



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para incluir diretrizes de articulação entre família, escola e sociedade na prevenção de práticas discriminatórias de gênero e da violência contra a mulher.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

“Art. 8º

.....

X - a promoção, de forma complementar às ações previstas nos incisos V e VIII deste artigo e em permanente articulação com as famílias, as instituições de ensino e a sociedade civil, de campanhas educativas e programas contínuos voltados à superação de estereótipos e práticas discriminatórias de gênero, com vistas a fomentar a cultura de paz, a equidade e o respeito aos direitos humanos desde a infância.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta parte da compreensão de que o enfrentamento à violência contra a mulher exige uma abordagem estrutural, contínua e intersetorial, que vá além dos mecanismos repressivos já consolidados na Lei Maria da Penha.

Embora a legislação brasileira seja reconhecida internacionalmente por sua robustez na proteção às vítimas, os índices persistentes de violência demonstram que a resposta estatal precisa avançar com maior ênfase na prevenção e na transformação cultural.

A violência de gênero não surge de forma isolada, mas é fruto de padrões sociais e comportamentais que, muitas vezes, são naturalizados desde a infância. Estereótipos que associam masculinidade à dominação e feminilidade à submissão ainda permeiam relações familiares, escolares e comunitárias, criando um ambiente propício à reprodução de desigualdades.

Nesse cenário, limitar a atuação do Estado ao momento posterior à violência significa atuar apenas sobre as consequências, e não sobre suas causas estruturais.

De modo a conferir rigor técnico e formalidade à proposição, a ementa e o corpo normativo foram inteiramente alinhados, deixando evidente o caráter de diretriz político-programática da medida, que visa orientar as políticas públicas de proteção sem gerar obrigações de execução imediatas e desvinculadas da realidade local.

No mesmo sentido, substituiu-se o termo antimachistas por uma linguagem jurídica consagrada e neutra, focada na superação de práticas discriminatórias de gênero. A inclusão de preceitos que promovam a





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

articulação entre família, escola e sociedade representa um avanço necessário para consolidar uma política pública de prevenção efetiva.

A escola, enquanto espaço de formação cidadã, possui papel fundamental na construção de valores relacionados ao respeito, à igualdade e à resolução pacífica de conflitos. No entanto, sua atuação isolada é insuficiente se não houver consonância com o ambiente familiar, onde grande parte das referências comportamentais é inicialmente construída.

Cuidou-se também de estabelecer uma perfeita harmonia entre esta modificação e os demais dispositivos vigentes da própria Lei Maria da Penha, em especial os incisos V e VIII do artigo 8º, que tratam de campanhas e currículos escolares. A nova redação atua em caráter estritamente complementar a esses comandos, preenchendo uma lacuna ao focar especificamente na união e no diálogo tripartite e permanente entre as frentes familiar, educacional e comunitária.

Esse desenho legislativo dialoga de forma sinérgica com os ditames da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) e com os propósitos da Lei nº 14.164, de 2021, que instituiu a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, expandindo o impacto pedagógico dessas legislações para além de marcos temporais específicos e transformando a conscientização em uma política perene de Estado.

A proposta fortalece a rede de proteção social ao integrar diferentes atores na prevenção da violência. A articulação entre instituições de ensino, famílias e sociedade civil amplia a capacidade de identificação precoce de comportamentos de risco e situações de vulnerabilidade, possibilitando intervenções mais eficazes e evitando a escalada de conflitos para episódios de violência.

Do ponto de vista jurídico e social, a medida reforça princípios constitucionais fundamentais, como a dignidade da pessoa humana, a igualdade e a proteção integral, contribuindo para a redução de custos públicos associados à violência doméstica, que impacta os sistemas de saúde, segurança pública e justiça.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

O projeto não interfere na autonomia pedagógica das instituições de ensino nem impõe conteúdos de forma rígida, mas estabelece diretrizes orientadoras a serem integradas ao ecossistema social.

Diante da relevância da matéria para a edificação de uma sociedade justa e livre de discriminações, conclama-se o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em de de 2026.

**Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)**

Apresentação: 17/07/2026 18:22:21.983 - Mesa

PL n.4218/2026



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266108382300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



* C D 2 6 6 1 0 8 3 8 2 3 0 0 *